

V.8 • N.1 • Novembro 2019 - Fevereiro 2020

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2019v8n1p269-286



## **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL**

**CIVIL LIABILITY FOR AFFECTION ABANDONMENT AND THE  
DUTY OF INDEMNIFYING FOR MORAL DAMAGE**

**RESPONSABILIDAD CIVIL POR ABANDONO AFECTIVO Y EL  
DERECHO DE INDEMNIZAR POR DAÑOS MORALCOTL**

Cristiano Gouveia Da Costa<sup>1</sup>  
Glauber Salomão Leite<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho a ser apresentado tem como objetivo discutir a reponsabilidade do pai/mãe em relação aos filhos e o abandono afetivo. Assim como os aspectos desse abandono, os males causados aos filhos e a possibilidade de uma possível reparação a luz da constituição federal de 1988 e outros dispositivos legais. Analisar ainda os pressupostos necessários para esta responsabilização. Analisar, também, as ultimas decisões dos tribunais para verificar seu entendimento sobre o abandono afetivo e o dever de indenizar por dano moral. O método a ser utilizado será o qualitativo e dedutivo, por pesquisa bibliográfica, realizada por meio de fichamentos em livros, artigos científicos, bem como sites conceituados, visando trazer para comento o que pensam os doutrinadores e os tribunais a respeito da matéria de responsabilidade civil por abandono afetivo.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Indenização.

## ABSTRACT

The present work has the objective of discussing the responsibility of the father / mother in relation to the children and the affective abandonment. As well as the aspects of this abandonment, the ills inflicted on the children and the possibility of a possible redress under the 1988 federal constitution and other legal provisions. Also analyze the necessary assumptions for this accountability. Also analyze the last decisions of the courts to verify their understanding about the abandonment affective and the duty to indemnify for moral damages. The method to be used will be the qualitative and deductive, through a bibliographical research, carried out through books, scientific articles, as well as reputable sites, aiming to bring to the fore what the doctrinators and courts think about the matter of civil liability by affective abandonment.

## KEYWORDS

Affection Abandonment. Civil Liability. Moral Damages. Indemnity

## RESUMEN

El presente trabajo que se presentará tiene como objetivo discutir la responsabilidad de los padres hacia sus hijos y el abandono emocional. Además de los aspectos de este abandono, los males causados a los niños y la posibilidad de una posible reparación a la luz de la constitución federal de 1988 y otras disposiciones legales. Analizar también los supuestos necesarios para esta responsabilidad. Examinar también las decisiones finales de los tribunales para verificar su comprensión del abandono emocional y el deber de indemnizar por daños morales. El método que se utilizará será el cualitativo y deductivo, a través de la investigación bibliográfica, realizada a través de registros de libros, artículos científicos, así como sitios web de buena reputación, con el objetivo de comentar lo que piensan los doctrinarios y los tribunales sobre el tema de la responsabilidad civil por abandono afectivo.

## PALABRAS CLAVES

abandono afectivo, responsabilidad civil, daños morales, indemnización

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre o ramo do Direito Civil, especificamente sobre o instituto da responsabilidade civil por abandono afetivo e o dever de indenizar.

Seu objetivo será demonstrar a problemática que ganha relevância na sociedade no sentido de reconhecer os danos causados aos filhos. Abandono este por vezes material, impondo-se a sonegação de alimentos ou pelo desinteresse e ausência de convívio com os filhos as quais têm o dever de contribuir para o engrandecimento material, moral e físico. Tal inobservância gera consequências severas pela falta de afeto e sua repercussão poderá durar por toda a vida.

A primeira seção terá como objetivo demonstrar em que consiste o poder familiar; o dever dos pais em relação aos filhos segundo posicionamentos jurídicos, assim como o abandono afetivo e as consequências geradas por este abandono ao longo da vida da criança e do adolescente.

A seção seguinte versará sobre o instituto da responsabilidade civil e seus pressupostos e como tal instituto pode ser aplicado na relação parental como nos casos de abandono afetivo.

Ao final surge no âmbito jurídico a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo, demonstrando que quem der causa a esse tipo de dano estará passível de repará-lo, uma vez que muitas crianças e adolescente sofrem com a falta do acolhimento emocional, desprezo, frieza e desamor, caracterizando assim, o abandono afetivo, precisamente de pai para filho, dentro da sociedade.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro é carente de lei que assegure o direito e o dever de indenizar pelo abandono parental. Porém, estão em tramitação no Congresso Nacional os projetos de Lei nº 700/07 e nº 4.294/08, que caracterizarão o abandono afetivo como ilícito civil, modificando as legislações vigentes.

O método a ser utilizado será o qualitativo e dedutivo, por pesquisa bibliográfica, realizada por meio de fichamentos em livros, artigos científicos, bem como sites conceituados, visando trazer para comento o que pensam os doutrinadores e os tribunais a respeito da matéria de responsabilidade civil por abandono afetivo.

## 2 DO PODER FAMILIAR

### 2.1 DO DEVER AFETIVO DOS PAIS

Para compreender melhor o tema a ser discutido, é necessário primeiramente, dissertar sobre alguns conceitos ligados a família, como o próprio pátrio poder, denominada pela doutrina brasileira, nesse sentido, o poder familiar é:

Para Maria Helena Diniz (2002, p. 1056):

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais,

para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

É por meio do poder familiar que a criança e adolescente cresce e se desenvolve, criando seus próprios valores morais, aprendendo a julgar suas ações e omissões, construindo sua própria dignidade humana.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira e Cláudia Maria Silva (2006, p. 674) alegam que a presença dos pais na vida dos filhos, é indispensável, para moldar o caráter da prole no âmbito, familiar e social segundo o autor está cada vez mais comum, histórias de pais que abandonam os filhos em virtude de separação ou por qualquer outro motivo, deixando de se comprometer com o seu papel familiar que é importantíssimo no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Vale salientar que a proteção ao desenvolvimento da criança e do adolescente se faz fundamental a ponto de o legislador elencá-lo como um dos fundamentos do Estado Brasileiro, nos moldes do artigo 1º III, da Carta Magna.

Os direitos fundamentais dos menores estão previstos constitucionalmente e podem ser observados nos princípios constitucionais como o da dignidade do pessoal humana, da paternidade responsável, da afetividade e da proteção integral da criança e adolescente, devendo ser observado por aqueles que lhe são responsáveis.

Os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal são princípios basilares e fortalecedores no que tange aos direitos correlacionados à criança e ao adolescente. O dever dos pais também está estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 22 assim dispõe: Aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

O Código Civil em seu artigo 1.634 assim dispõe: Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar. Percebe-se que independentemente da relação que estejam vivendo, os pais têm o dever jurídico de convivência e assistência material e moral aos seus filhos, mesmo não sendo o guardião terá obrigação de assistir em todas as necessidades.

Vale dizer que a Constituição Federal em seu artigo 229 traz com nitidez os deveres na relação parental, de igual forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece deveres a ser desempenhado, como prevê o artigo 18 É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Dessa forma, pode-se dizer que a relação parental está cercada de deveres, não significa que isso seja uma facilidade, mas sim um dever jurídico, respaldado à luz da Constituição e das normas infraconstitucionais.

Mediante o exposto conclui-se que o dever afetivo dos pais vai muito além que o mero dever de guarda, sustento, educação e criação. Têm os genitores o dever de cuidado, de convivência e de prestar assistência afetiva a sua prole, ainda que estes estejam separados, resguardando assim o direito do menor.

## 2.2 DO ABANDONO PARENTAL DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Nos últimos anos o tema de controvérsia tem ganhado maior visibilidade na sociedade, trata-se do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, é importante assinalar que o genitor tem

o dever de preservar a integridade física, moral e psíquica dos filhos, pois isso é fundamento essencial para seu desenvolvimento.

A princípio, o abandono afetivo não tem ainda regulamentação específica em lei e existem várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação ao tema. No entanto, o abandono ocorre pela omissão de cuidado nas relações parentais, pelo descumprimento de um dever jurídico tutelado ao poder familiar. Assim, cabe aos pais proporcionar a seu filho: zelo, amor, diálogo, carinho, proteção e afeto independentemente de sua relação matrimonial. Porém, o não cumprimento de tais deveres tende a levar a criança a várias consequências danosas. Nesse sentido:

O direito ainda não possui instrumentos capazes de obrigar um pai ou mãe a amar os filhos, mas possui indubitavelmente instrumentos a fim de disciplinares pais e mães que amam os filhos, a fim de que possam exercer o poder parental de maneira adequada. (AUTOR, ANO, p.).

O artigo 229 da Constituição Federal estabelece que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, Percebe-se que o referido diploma traz uma relação de reciprocidade entre pais e filhos, ou seja, uma exigência de cuidado, assistência afetiva para uma vida digna e saudável tanto na fase de formação da criança como na velhice dos pais. Sendo assim, tal violação acarreta o abandono afetivo pela inobservância de dever juridicamente imposto na relação parental.

O abandono afetivo é caracterizado pela indiferença de um dos genitores ou até dos dois em relação a seus filhos. Nesse sentido, não restam dúvidas que as crianças e adolescentes são pessoas vulneráveis, logo, precisam ser bem conduzidas e respeitadas, uma vez que é na infância e na juventude que se constituem todos os seus conceitos e indagações a seu respeito e a falta de um convívio sadio com seu genitor ou genitora acarreta muito sofrimento e humilhação, prejudicando o seu desenvolvimento moral e psíquico, fator essencial para formação de um ser humano.

Portanto, se os pais tivessem mais cuidado com os seus filhos, não desrespeitassem os deveres jurídicos a eles tutelados, certamente, não existiriam crianças e adolescente com síndromes por falta de convivência familiar. Em virtude dessas considerações, os pais devem ter consciência de que seus filhos necessitam de ambiente saudáveis para que no futuro esses danos não venham causar-lhes transtornos.

### 2.3 DAS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELO ABANDONO AFETIVO

É fundamental afirmar que para configurar o abandono afetivo será necessário que haja a violação do direito e consequentemente o resultado caracterize um dano. Considerando que a personalidade de um menor está em formação, a falta de um acompanhamento familiar afetivo dos pais pode gerar consequências severas em sua vida adulta, uma vez que não encontrou ambiente promissor para o amadurecimento de suas qualidades.

Desse modo, sabe-se que os pais devem respeitar os deveres jurídicos a eles tutelados, pois a sua ausência tende de levar a danos irreparáveis aos seus filhos, pois:

Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquiste por seus pais, cercada de atenção, desenvolvimento naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas (NADER, 2017, p. 391).

Todavia, o abandono afetivo pode gerar resultados como: ansiedade, reflexos negativos, depressões, transtornos emocionais entre vários. Pois bem, o comportamento é adquirido e construído ao longo da vida da pessoa, principalmente, na infância que é a fase de crescimento onde todos os valores são construídos.

O trauma gerado pelo abandono parental por falta dos deveres elencados nas normas produz uma marca inapagável no comportamento da criança, ao passo que o afeto materializa a sensação de bem-estar, promove o equilíbrio e constrói a autoestima, habilitando-o para superar as inesperadas situações da vida. E na falta deste poderá causar muito sofrimento e angústia, danificando gravemente o seu desenvolvimento. De modo que:

A ausência injustificada do pai origina em situações corriqueiras dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção que a presença paterna representa na vida do filho, principalmente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade (MARIANE, 2017, p. 1).

Ao esperar e ter expectativas em alguém ou algo que se ama e se constrói no âmbito familiar, promove um vazio e frustrações ao qual não se consegue preencher, gerando angústias, medos e ansiosos, de quem deveria ser uma referência na sua vida, nunca acontece. São dias e mais dias sem nenhum contato, muitas vezes anos e anos, e a mais absoluta indiferença. E com isso vai se formando vários fatores negativos, gerando sequelas e mais sequelas para o desenvolvimento de sua personalidade. A ausência paterna viola a honra e a imagem da criança e do adolescente, e a falta do afeto, atenção e convivência, costuma ser, na maioria dos casos, o ingrediente que induz à criminalidade e o uso de drogas” (BICCA, 2015, p. 62).

Espera-se do Estado a coerção para reprimir a conduta ilícita do pai faltoso, estabelecendo sanções de acordo com o caso, e ao mesmo tempo, protegendo e garantindo a criança e o adolescente de eventuais danos morais ou sociais.

## 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### 3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS

A responsabilidade civil tem como objetivo garantir a reparação ou compensação dos danos decorrentes de uma ofensa a direito alheio, proporcionando à vítima o retorno à situação que se encontrava antes da ocorrência do dano, conforme estabelecem os artigos 927 e 944 do código civil (SILVEIRA, 2016, p. 1).

Para ocorrer o instituto da responsabilidade civil é necessário estar presente os três requisitos: o ato ilícito, o dano e nexa causal. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, 2019).

Do referido dispositivo, conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho (2009), extrai-se os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: a) conduta culposa, que se extrai da expressão aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) nexa causal, expresso no verbo causar; c) dano, revelado nas expressões violar direito ou causar dano a outrem.

É importante mencionar que o citado autor elenca expressamente tais elementos como sendo os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, a qual é tratada no dispositivo legal supratranscrito. Isso porque, na responsabilidade civil objetiva, também existente em nosso ordenamento jurídico, não há que se perquirir do elemento culpa. Por tal razão, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 70) expõem que:

E, de acordo com Cavedon (2016, p. 1), embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva).

Portanto, se houver violação a uma norma jurídica expressa na lei de forma voluntária, seja comissiva ou omissiva, prejudica o campo jurídico de outrem, nesse caso se referindo ao filho, sendo essa um ato injusto, e, portanto, terá o dever de reparar os danos causados.

A respeito do tema, esclarece Fernando Gaburri (2017, p. 105): por ato ilícito entende-se aquele, praticado em detrimento de um dever legal ou contratual e que ocasiona danos a outrem, de modo a provocar a repulsa do ordenamento jurídico, obrigando o ofensor a reparar todos os danos causados.

### 3.2 DA APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO

A responsabilidade civil atua em todos os campos do direito civil, inclusive no direito de família, nesse caso destaca-se a responsabilidade extracontratual, tendo em vista a inexistência de ato unilateral negocial e de um contrato moral entre pai e filho, sobre deveres e direitos, os quais decorrem automaticamente da lei, bem como do simples fato natural de se ter gerado um filho.

No âmbito do direito de família, o prejuízo a ser reparado está relacionado ao descumprimento de direitos e deveres fundamentais que regem a família, tais como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente ou da paternidade responsável.

Desse modo caberá aos pais zelar pela dignidade dos filhos, pois essa é essencial para formação da criança. Vale destacar ainda que, não é apenas o dever de sustento que incumbe aos pais, mas sim a participação afetiva para o desenvolvimento e crescimento saudável do filho, conforme o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, a guarda e a educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Dessa forma, as lacunas deixadas pela omissão dos pais ou de um deles ao descumprir qualquer dessas obrigações mencionadas em vários dispositivos do Estatuto irá configurar ato ilegítimo. Da mesma forma ocorre ato contrário à norma, quando viola atribuições previstas na Constituição Federal, pois é ela que faz nascer uma relação jurídica parental.

Nesta ótica, a conduta gerada por abandono afetivo deverá responder pelo instituto da responsabilidade civil, pela falta dos deveres parentais, assim, configurando uma conduta ilícita. Os danos causados podem provocar vários problemas no comportamento e desenvolvimento mental, moral e psíquico da criança e do adolescente, pois essas sequelas podem refletir e persistir na sua vida adulta.

O dano é visto como requisito fundamental para que exista a responsabilidade civil e, por conseguinte uma reparação. Primeiramente, só seria possível existir uma indenização se alguém sofresse alguma diminuição em seu patrimônio, uma vez que só era possível calcular essa reparação caso ela fosse material (ANGELINI NETA, 2016, p. 184). Com o avanço da sociedade surge então o dano moral contido no campo extrapatrimonial, para tanto, ele pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. Assim, dano é todo e qualquer elemento essencial que configure um dever de indenizar.

O dano moral, passando para relação parental, ocorre quando surge a inobservância dos deveres jurídicos estabelecidos aos pais em diversos dispositivos normativos, em dar assistência aos seus filhos e velar pela dignidade deste. Ademais, o dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. O ser humano enquanto pessoa dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar” (MARIANE, 2017, p. 1).

A omissão de tais deveres acarreta uma agressão ao direito da dignidade da pessoa humana que interfere profundamente na moral e no psicológico da criança, ocasionando vários fatores para o desequilíbrio da personalidade. Sabe-se que esse requisito essencial para formação final do ser humano, pois é muito comum que o dano ao projeto de vida acarrete um vazio existencial na vítima em razão da perda total do objetivo da vida, deixando ainda um rastro de dor, depressão e sequelas irreparáveis” (BICCA, 2015, p. 51).

Entretanto, isso acaba ficando ainda mais evidente quando existe uma ruptura na relação conjugal do casal. Não resta dúvida que a criança já tenha formado uma proximidade com os pais, embora a relação do casal já estivesse desgastada, os deveres continuam, mesmo que posteriormente uma nova família seja formada, porque as obrigações parentais não se esgotam com o término de uma relação conjugal. Em muitos casos, isso acaba afastando o genitor dos seus deveres de afeto para com o filho, gerando assim um dano para o seu desenvolvimento. Esclarece Giselda Maria Fernandes que o dano:

Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento da responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. (HIRONAKA, 2007, p. 7).

No entanto, o dano moral versa sobre a lesão de um bem jurídico, contido nos direitos da pessoa humana, se não forem cumpridos conforme o que está estabelecido nos dispositivos legais é considerado ato ilícito, porque a sua conduta é reprovável e fere a dignidade humana.

É importante destacar que o nexo de causal é a relação entre a conduta e o resultado e com isso deve-se saber quem foi o causador do dano, ou seja, o nexo entre o dano e o ilícito. Funciona como um liame, um elo entre o ato ilícito e a sua causalidade, nesse caso a conduta humana e o resultado que seria um dano. O nexo causal é fundamental para integrar o instituto da responsabilidade civil, configurando a conduta ilícita. Nota-se que:

O conceito de nexo causal não é jurídico, pois decorre de leis naturais. O nexo de causalidade pode ser compreendido como vínculo, liame, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta humana comissiva ou omissiva e o resultado danoso. (CARNACCHIONI, 2013, p. 723).

Conclui-se, portanto, que se caracteriza o nexo de causalidade na relação entre pais e filhos, se houver a causa e o efeito, que seria a conduta voluntária e um resultado danoso, assim, surge o dever indenizar se a conduta do agente tiver uma relação com o dano sofrido pelo filho e que a sua falta foi causa determinante para gerar o abandono afetivo o qual veio infringir os deveres parentais.

### 3.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil é vista como uma obrigação conferida a alguém que descumpriu, de forma comissiva ou omissiva, determinado dever jurídico de cautela ou atenção, causando danos a outrem, devendo, dessa forma, indenizar a vítima. Nesse sentido, responsabilidade civil é:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa quem ela responde por alguma coisa a ela pertencer ou uma simples imposição legal. (DINIZ, 2017, p. 44).

Além de agir como forma de reparação, a responsabilidade civil possui a função de prevenção de danos, que seria quando o agente causador de um possível dano se depara com uma previsão legal, que isso acaba impedindo o agente de causar determinado ato ilícito. Entretanto, para haver responsabilidade civil e dela ser gerada a obrigação de indenizar é preciso que exista um dever jurídico imposto e uma relação entre os três requisitos, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

Nessa esteira, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, traz o fundamento para caracterização da responsabilidade civil, ao expor: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Tal violação será decisiva para configurar obrigação de reparar os danos causados pelo descumprimento dos deveres do poder familiar.

A responsabilidade civil no presente estudo é extracontratual, pois passa a existir com a violação das obrigações conferidas a alguém, uma vez que decorre do dever geral de cautela e de observância dos deveres juridicamente impostos” (ANGELINI NETA, 2016, p. 131).

## 4 DO DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL

### 4.1 DO DANO MORAL

O dano moral é um instituto tipificado no ordenamento jurídico e visto por alguns doutrinadores como tudo aquilo que prejudica gravemente a alma humana, ferindo-lhe os valores fundamentais relacionados a sua personalidade. Portanto, podemos inferir que haverá crime contra a honra quando houver uma expressão de desconsideração em relação a uma pessoa.

A Constituição Federal trata como direito fundamental o direito à indenização por dano moral, conforme o art. 5º, incisos V e X.

No mesmo sentido, o Pacto São José da Costa Rica assegura o direito ao respeito a honra e ao reconhecimento da dignidade, segundo o art. 11 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, ressalte-se que a personalidade do ser humano é formada por um conjunto de valores que compõem seu patrimônio, podendo ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos.

Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual. Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do agente causador.

A personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação.

Observa-se que as ofensas a esses bens causam sempre no seu titular, aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo. E, em decorrência dessas ofensas, o indivíduo, em razão das angústias sofridas, reduz a sua capacidade criativa e produtiva. Nesse caso, além do dano eminentemente moral, ocorre ainda o reflexo no seu patrimônio material.

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo seu equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral.

Dessa forma, a indenização pecuniária em razão de dano moral apresenta-se como um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano.

### 4.2 DA REPARAÇÃO PELO ABANDONO AFETIVO

O Código Civil de 2002 em seu artigo 186 afirma com clareza que existe a ocorrência de um ato ilícito quando violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Pela leitura do texto, nota-se que é possível aplicar essa situação ao poder familiar pela existência das obrigações previstas tanto na Constituição Federal como em outras normas de direitos das crianças e deveres dos pais. O descumprimento de tais deveres elencados nos dispositivos legais gera danos imateriais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, com isso, provocam lesões irreparáveis para formação da sua personalidade, da mesma forma:

Para que haja a imposição do dever de indenizar, deve haver uma atuação lesiva que seja considerada contrária ao direito, ilícita ou antijurídica. A responsabilidade civil nos remete à ideia de atribuição das consequências danosas da conduta ao agente infrator. É indispensável também a existência de um dano ou prejuízo para que a responsabilidade civil seja configurada. (PEREIRA; SILVA, 2006, p. 674).

Ademais, a reparação dos danos causados pelo abandono não se trata em quantificar o afeto, ou seja, o valor estipulado é peculiar, porque não existe nada que o pague. A indenização, neste caso, deve demonstrar a reprovabilidade social da conduta do genitor faltoso, bem como inibir comportamentos semelhantes, sendo este último ponto talvez o mais importante”, atribuindo à referida indenização, um caráter pedagógico.

Nesse pensamento, carência material pode ser superada com a dedicação de um dos genitores ao trabalho, mas o afeto não, porque fere princípios morais que estão consolidados na personalidade da criança e do adolescente. As necessidades não se limitam apenas no suprimento alimentar, educacional, mas também numa base referencial e necessária no desenvolvimento e caráter humano.

Para haver aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo decorrido pela recusa parental aos direitos fundamentais impostos na Constituição e nas demais normas, necessita da comprovação do dano, vale salientar que:

[...] o que está sendo tutelado pelo Direito não é nenhum sentimento, mas deveres referentes ao poder familiar expressamente previstos em lei, tais como, de criação, cuidado e convivência, imprescindíveis para a formação e o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. (BICCA, 2015, p. 35).

Pois, mesmo que o dano não esteja elencado de forma aparente, a partir do momento que o dever dos pais é de zelar, cuidar, amar, amparar, entre outros, quando isso não ocorre, passa a ser um ato ilícito e desse modo viola todos os princípios e garantias constitucionais

Do ponto de vista de Charles Bicca (2015, p. 46), todo debate processual sobre comprovação da ocorrência ou não de dano deveria ser absolutamente desnecessário, porque o dano decorre do próprio abandono, que causa tristeza e sofrimento mais do que óbvio e presumível.

Apesar de a reparação só ser cabível nos casos concretos que se comprovem os danos e traumas correlacionados à criança e aos seus pais, isso acaba ocorrendo de forma implícita em discordância com os dispositivos no que tange o direito da criança e do adolescente, desde o primeiro momento do afastamento fraterno e cotidiano. Isso ocorre pela falta de uma legislação relacionada ao tema para restringir esse tipo de conduta e por não haver uma sanção a ser aplicada. Dessa forma deve haver alguma medida para que as leis vigentes sejam cumpridas na relação familiar.

#### 4.3 DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Observa-se que chegam à justiça várias ações em relação à responsabilidade civil dos pais por abandono moral, pela falta dos deveres parentais elencados nas normas. Ao discutir sobre o tema ocorrem diversos posicionamentos quanto a ser cabível ou não a devida indenização. As ações repa-

ratórias por abandono afetivo por muitas vezes vêm sendo julgadas procedentes pelos magistrados e tribunais, mas não sendo próspera pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, em 2011 o STF julgou um agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão. O referido recurso abordava a possibilidade de indenização por danos morais pelo abandono afetivo.

Com o entendimento dessa Corte, compreendeu que a omissão do pai quanto Assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou dedicar amor. Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização.

Enfim, em 2012, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento da Terceira Turma Cível do STJ, inova a discussão referente à responsabilização em decorrência da imposição das normas aos deveres parentais. Com o voto da Ministra Nancy Andriighi, concedendo a reparação civil de danos decorrente do abandono afetivo, dando a maior importância ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Ministra asseverou:

Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no direito de família. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com as locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88 [...].

Ademais, é possível também perceber esse tipo de acolhimento desde o primeiro grau, quando uma juíza condena um pai pela reparação do dano e tem a sentença mantida por decisão unânime mesmo após recurso oferecido por ele em instância superior, como é possível perceber:

A juíza de 1ª Instância julgou procedente em parte o pedido indenizatório e arbitrou os danos morais em R\$ 50 mil. De acordo com a magistrada, nas relações familiares, o dano moral afetivo ganha contornos diferenciados, não se descuidando que sua existência deve ser exceção e somente se configura quando claramente são comprovados os elementos clássicos do dever de indenizar: a) dano; b) culpa e c) nexo de causalidade.

Atualmente, uma nova decisão tomada pela 8ª Turma Cível do Distrito Federal, mostrou que os magistrados têm olhado de uma forma diferenciada com relação ao dano moral decorrente do abandono afetivo, quando por decisão da maioria foi mantido sentença de 1º instancia condenado o genitor ao pagamento de 50 mil reais a título de dano moral por abandono.

É notória a preocupação do abandono afetivo com advento do projeto de lei 700/07 que torna ilícito civil a falta dos deveres estabelecidos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais na relação parental, ao acrescentar em vários dispositivos legais as obrigações dos pais perante os seus filhos, incluído também no Estatuto do Idoso. Dando um fim nas mais diversas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, de acordo com o projeto de lei:

Compete aos pais prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. Compreender-se-á por assistência afetiva a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

O referido projeto é de autoria do Senador Marcelo Crivella que tramita no Congresso Nacional, o qual pretende alterar a Lei 8.069/90 em diversos dispostos como o artigo 5º, que traz a ampliação de um parágrafo único que expõe: Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo. Com isso, verifica-se a preocupação do legislador em garantir princípios fundamentais já previstos em outras normas, incluindo a Constituição Federal, mas que não são obedecidos, pois em muitos casos não ficam caracterizado o ato ilícito, seja pela falta de nexos causal ou pela suposta inexistência de dano.

O abandono afetivo é assunto tratado nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Dessa forma, fez despertar no Poder Legislativo o qual tratou o abandono afetivo como uma conduta ilícita, parental, pela ausência dos deveres elencados nos dispositivos legais.

Em que pese a necessidade ou não de legislar a questão, tendo em vista a existência de cláusula geral de tutela da dignidade humana na Constituição Federal, é certo que essas tentativas de modificação da legislação atual servem para demonstrar repercussões que o tema do abandono afetivo vem tendo sobre a sociedade. E justamente porque a família é hoje compreendida como espaço de realização do sujeito e efetividade da dignidade da pessoa humana. (ANGELINI NETA, 2016, p. 136).

Outro aspecto relevante é com relação ao Projeto de lei 4.294/2008 exposto pelo Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 o parágrafo único ao artigo 1.634 do código civil, para estabelecer o abandono afetivo ao pagamento de indenização por dano moral, o qual sujeita pais e filhos, uma vez que:

A proposição em análise busca sujeitar pais e filhos ao pagamento de indenização por dano moral, na hipótese de abandono afetivo. O dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade. Porém, para gerar o dever de indenizar, deve-se proceder ao reconhecimento da existência de um dano, à apuração de sua extensão, à determinação de sua repercussão e à aferição do grau de culpa do agente, da vítima e de terceiros. O abandono provoca, indubitavelmente, comprometimento psicológico. Sempre se constata o trauma gerado pela rejeição e pela indiferença. Há quem leve uma vida inteira aguardando notícias de um familiar ausente, sofrendo com a ausência.

As alterações propostas trazem uma roupagem em alguns dispositivos no que tange ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como também ao Código Civil de 2002, no que se refere aos deveres jurídicos tutelados aos pais em relação aos seus filhos para caracterizar o abandono afetivo a um ilícito civil, tema bastante controversos no direito de família.

É válido verificar, também, que as referidas modificações irão mitigar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo pelo descumprimento dos pais do dever de convivência em relação aos filhos, pois é de suma importância a função parental para a formação da criança.

## 5 CONCLUSÃO

O intuito deste trabalho é demonstrar que a responsabilidade civil é o melhor instituto a ser aplicado na relação familiar, considerando que não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma sanção para o inadimplemento do dever parental.

A reparação civil pelo abandono afetivo é um tema muito controverso, pois, até hoje é preciso provar além do cometimento de um ilícito, o nexó de causalidade e um resultado danoso. Assim, muitos juízes que condenavam os pais em uma indenização tinham suas sentenças modificadas em fase recursal pelo tribunal e da mesma forma ao contrário para aqueles que negavam o provimento da ação.

Notou-se que grande parte das decisões é pela não condenação, por haver a ausência de um dos elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil. Desse modo os filhos não têm o direito da reparação reconhecido pelo abandono afetivo.

Destacou-se que o próprio abandono constitui o ato ilícito sujeito à indenização por dano moral pela falta de amor, assistência, proteção e afeto, visto que o tempo perdido em toda infância não volta mais, ferindo a personalidade da criança, um dos requisitos mais importante para formação final do indivíduo.

Ressaltou-se que deve haver alguma medida preventiva para que os deveres parentais sejam obedecidos, pois não é apenas o dever de alimento que os compete, mas toda e qualquer participação na vida da criança e do adolescente.

Com isso, percebeu-se o interesse do legislador sobre o tema abordado em querer regulamentar a responsabilidade do pai perante o filho, já que existem muitos posicionamentos, ora favoráveis, ora contrários, modificando completamente as sentenças prolatadas em primeira instância, sobre o fundamento de que a falta de convivência parental não se reveste de ilícito civil.

As modificações trazidas nos dispositivos legais em que trata essa possível reparação como ilícito civil, revestem qualquer controvérsia sobre o abandono de filhos, passando por uma mitigação acerca do tema, uma vez que deixaria de haver dúvida sobre a falta de algum requisito para o reconhecimento da responsabilidade parental.

Conclui-se, então, que tal reparação civil além de funcionar como uma punição ao genitor que deixou de dar afeto ao filho, também possui um efeito pedagógico para conscientizá-lo da conduta a respeito do dever parental previsto na Constituição Federal e em todo ordenamento jurídico.

Apesar de ninguém ser obrigado a amar, o presente trabalho evidenciou a importância de impor o dever de cuidar, pois esse é capaz de promover um bom desenvolvimento para alguém que precisa de carinho durante uma fase determinada da vida, momento que é essencial ao seu crescimento.

## REFERÊNCIAS

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. **Convivência parental e responsabilidade civil:** indenização por abandono afetivo. Curitiba: Juruá, 2016.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo:** o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: OWL, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.069** de 13 de julho de 1990. 19. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406** de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Edipro.2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1566490&filename=Parecer-CCJC-06-06-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1566490&filename=Parecer-CCJC-06-06-2017). Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. **Pacto São José da Costa Rica.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 16 dez. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22937460/agravo-de-instrumento-ai-845275-mg-stf>. Acesso em:

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165458933/agravo-em-recurso-especial-aresp-473882-rn-2014-0028347-1>. Acesso em:

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=119340&o=691795-1108>. Acesso em:

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de direito civil:** Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

CAVEDON, Mauro Venturini. **Pressupostos da responsabilidade civil no direito brasileiro.**

Brasília. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pressupostos-da-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro,57131.html>. Acesso em:

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Responsabilidade civil. Vol. 7. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GABURRI, Fernando. **Direito civil para sala de aula**: Responsabilidade Civil. Curitiba: Juruá, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=1685>. Acesso em:

MARIANE. Responsabilidade **civil dos pais por abandono afetivo**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56067/responsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo>. Acesso em:

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: Responsabilidade civil. Vol. 7. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Claudia Maria. **O alimento imprescindível para alma e o amor o afeto**. Brasília, 2006. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=392](http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=392). Acesso em:

SILVEIRA, Renato Azevedo Sette. **Função punitiva da responsabilidade civil**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI249706,91041-Funcao+punitiva+da+responsabilidade+civil>. Acesso em:

---

**Recebido em:** 3 de Junho de 2019

**Avaliado em:** 3 de Junho de 2019

**Aceito em:** 3 de Junho de 2019

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

**Como citar este artigo:**

ROMEO, Andrea. Lo special account del fenomeno religioso nel dibattito nordamericano. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29., 2018, p. 15-48.  
DOI: 10.17564/2316-3828.2018v7n1p13-24



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaigual CC BY-SA

---

1 Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes em Pernambuco – UNIT- PE.  
E-mail: cristianogov2008@hotmail.com

2 Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.  
E-mail: glaubersalomaoleite@gmail.com



